

A. I. Nº - 207106.0007/21-4
AUTUADO - TOPBOI NUTRIÇÃO ANIMAL E RECICLAGEM AMBIENTAL - EIRELI
AUTUANTE - CHARLES BELINE CHAGAS OLIVEIRA
INFAZ - DAT SUL / INFAZ SUDOESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/03/2022

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0030-04/22-Vd

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ENTRADAS FICTÍCIAS. Comprovada a idoneidade dos documentos listados no levantamento fiscal mediante apresentação de comprovantes de pagamento das operações. Infração elidida. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 02/03/2021, refere-se à exigência de ICMS no valor de R\$ 2.262.951,67, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 - 01.02.00 – Falta de recolhimento do ICMS em decorrência de utilização indevida de crédito fiscal em aquisição interestadual, baseado em documento fiscal inidôneo por falta de comprovação efetiva da movimentação de carga pela inexistência de emissão do MDF-e, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação, fls. 430 a 437, e após transcrever o teor da acusação requer que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos profissionais regularmente constituídos, legítimos representantes legais da Autuada na ação administrativa que ora se instaura, tudo conforme poderes especificados na procuração anexa.

Em preliminar pede a nulidade da ação fiscal e, por via conexa, do Auto de Infração, pois a ação fiscal foi iniciada sem a apresentação do “Termo de fiscalização”, com ofensa ao disposto no art. 196, do Código Tributário Nacional – CTN. Sem a formalização, a fiscalização não poderia ser efetuada, pois o direito do Contribuinte, de não ser surpreendido com autuações, foi abalado. Nesse sentido, citando decisões deste CONSEF, pede que seja reconhecida a irregularidade na condução da ação fiscalizadora e do AI dela decorrente.

Ainda em preliminar, com base no art. 18, incisos II e IV, “a”, do RPAF, suscita a nulidade do lançamento, por insegurança na determinação da infração e, consequentemente, cerceamento do direito de defesa, alegando que a acusação seria dúbia, ou seja, de que a Autuada teria incidido em “falta de recolhimento do ICMS”, o que implica em dizer que existiria imposto apurado pelo Contribuinte e não recolhido, hipótese em que, inclusive, poderia se cogitar na aplicação de multa menos gravosa, prevista no art. 42, inciso I, da Lei nº 7.014/96.

Frisa que de maneira incoerente, também se registra que a ocorrência teria sido a “utilização indevida de crédito fiscal”, em operações realizadas com “documentação inidônea”, inidoneidade que teria sido causada pela ausência de “emissão do MDF-e”. De logo se apercebe a dualidade, incompatível, na descrição da suposta infração” “falta de pagamento de ICMS apurado” ou “utilização indevida de crédito fiscal”. A constatação da “falta de recolhimento” implicaria na reconstituição da “conta corrente fiscal”, o que não foi levado a efeito, a fim de assegurar a efetiva implicação da ocorrência diversa, ou seja, da “utilização indevida de créditos fiscais”.

Assevera que essa insegurança se encontra agravada pela motivação sobre a inidoneidade da documentação fiscal, pois o fato indicado no Auto de Infração, qual seja, “ausência de emissão de MDF-e”, não se encontra listada no art. 44, inciso II, letras “a” a “g”, da Lei nº 7.014/96, como motivador da inidoneidade do documento fiscal. Portanto, lançamento é nulo, como decidido pelo CONSEF em casos similares, de acordo com Ementas deste Conselho cujo teor transcreveu.

Acrescenta que ainda superadas as questões prejudicais acima levantadas, é ILEGAL a cobrança, eis que baseada no art. 309, § 9º, do RICMS e copia o disposto na Lei nº 7.014/96, nos seus arts. 28 e 29. Em seguida diz que de acordo como já esclarecido na segunda questão prejudicial, a falta de emissão do MDF-e não é fato listado pela Lei nº 7.014/96, suscetível de provocar a inidoneidade do documento fiscal, cujas motivações se encontram exauridas no art. 44, da mesma Lei nº 7.014/96, cujo teor também transcreveu.

Frisa que a ausência do “MDF-e” não consta na Lei nº 7.014/96 como fato que determine a inidoneidade da documentação fiscal, sendo ILEGAL qualquer disposição regulamentar em contrário ou que determine fato diverso, portanto, a autuação, nesse diapasão, é ilegal e, portanto, nula ou improcedente. Em seu socorro cópia Ementa referente ao ACORDÃO JJF N° 0056-03/17.

Ressalta que a despeito das alegações já expendidas, se considerado apenas um dos fundamentos do Auto de Infração, a sua improcedência se revela diante da realidade fática, pois não existe no PAF qualquer prova de que qualquer operação não foi realizada pela Autuada. E mesmo não existindo base legal para a declaração de inidoneidade das notas fiscais descritas na autuação, as operações nelas descritas foram realmente realizadas e as vendas posteriores tributadas, o que garante a regularidade das aquisições e dos créditos eventualmente apropriados.

Informa que o tema foi sumulado no STJ, ganhando a Súmula o número 509:

“É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.”

Diz que de acordo com o demonstrativo anexo, conseguiu identificar as datas e valores dos pagamentos realizados, em relação à maioria das operações. Em muitos casos identificou os números dos cheques utilizados, obtendo as correspondentes cópias, que também seguem anexas, as quais retratam os pagamentos e a regularidade das operações.

Informa que os demonstrativos e documentos anexos, em meio magnético, de forma separada por exercício e por fornecedor, demonstram diversas situações, tais como:

- A. Notas fiscais pagas e respectivos comprovantes anexos. Apenas exemplificando, pelo mês de Outubro de 2018, Notas Fiscais nºs 217, 218, 221, 222, 223, 224, 225, 233, 234, 239, 241, 242, 243, 247, 253, 254, 255, 256, 270, 271, 275, 277, 135, 146, 147, 156, 159, 329, 330, 334, 338, 339, 340, 341, 342, 153, 155 e 156. Aqui estão incluídas aquisições cujos pagamentos foram parcelados, como são os casos das Notas Fiscais nºs 233, 275, 289, 153 e 155;
- B. Operações não concretizadas. Devoluções feitas pela Autuada, com destaque do ICMS. Exemplos: Notas Fiscais nºs 494/1431, 495/1430, 496/1429;
- C. Devolução emitida contra a Autuada. Exemplo: Notas Fiscais nºs 68.634/1378;
- D. Prorrogações dos vencimentos com os fornecedores, conforme declarações anexas (Ex.: Notas Fiscais nºs 117, 118, 120, 121 ...);
- E. Pagamentos de mais de uma NF de forma conjunta (Ex.: Notas Fiscais nºs 116 e 119).

Outro ponto que merece especial destaque se refere a operações em que os produtos não transitam pelo estabelecimento da Autuada. As aquisições são realizadas pela Autuada e as vendas imediatamente feitas para a PETROBRÁS. Nesses casos o MDF-e é emitido na venda. Para cada nota fiscal nessa situação, seguem as notas das compras, das vendas, o MDF-e e os comprovantes de descargas. Diz que exemplifica essa situação com a Notas Fiscais (compras e vendas relacionadas) nºs 257/1410, 258/1411, 259/1412, 260/1414, 262/1415, 264/1416, 265/1417, 269/1422, 272/1428, 278/1434, 279/1435, 285/1437, 287/1436, 288/1438, 290/1440 e 155/1398, todas de outubro de 2017.

Conclui que além dos vícios apontados no lançamento, tendo como pressuposto a utilização indevida de crédito fiscal em decorrência da “inexistência de MDF-e”, apesar desse fato não justificar a inidoneidade da documentação, existem provas cabais da efetividade das operações e

dos pagamentos das aquisições, não sendo possível qualquer restrição ao exercício do princípio da não-cumulatividade.

Com respaldo nos documentos e demonstrativos ora apresentados, pede que seja determinada completa revisão do procedimento fiscal, o que poderá ser levado a efeito por Fiscal estranho ao PAF ou pelo próprio Autuante, com a reabertura do prazo de defesa.

Informa que as restrições causadas pela “crise sanitária” impediram a apuração dos fatos e coleta de documentos, pois o momento é de muitas restrições. Entretanto, em relação à grande maioria das operações os comprovantes estão sendo apresentados, de logo ficando requerida a posterior juntada de outros elementos fáticos e de prova.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente posterior juntada de outros demonstrativos e documentos e revisão para que seja alcançada a verdade material, determinando a regularidade, ou não, das operações realizadas e/ou seus respectivos pagamentos, e pede pela NULIDADE do Auto de Infração, bem como, regularmente instruído o PAF, inclusive mediante revisão fiscal, pela sua IMPROCEDÊNCIA.

O auditor designado a prestar a Informação Fiscal, fls. 839 a 841, Laudionor Brasil Pedral Sampaio, em função da aposentadoria do autuante, conforme consta no despacho de fl. 837, emitido pela Inspetoria de origem, faz um resumo dos argumentos defensivos e em seguida diz que discorda do pedido de nulidade do Auto de Infração referente a alegação de que a ação fiscal foi iniciada sem a apresentação do “Termo de Fiscalização”, com ofensa ao disposto no art. 196 do CTN - Código Tributário Nacional, pois pode-se verificar, às fls. 03 e 04 deste PAF, cópia da Intimação feita pelo autuante, bem como do Termo de Ciência no DT-e – Domicílio Tributário Eletrônico, para que a autuada apresentasse os comprovantes de pagamento referentes às aquisições de mercadorias efetuadas, conforme relação de fornecedores e suas respectivas notas fiscais eletrônicas.

Acrescenta que de acordo com o artigo 26 do RPAF - Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, publicado pelo Decreto nº 7.629/1999, abaixo transcrito, o “Início da Ação Fiscal” configura-se também com a intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização.

Em relação à procedência do presente Auto de Infração, em face de todas as alegações, demonstrativos e provas anexados aos autos, entende que a autuada demonstrou que efetivamente adquiriu as mercadorias objeto da ação fiscal, que efetuou os pagamentos, na medida em que apresentou os comprovantes de pagamento referentes a essas aquisições, bem como tributou as operações de saídas posteriores, efetuando o destaque do ICMS nas operações de vendas subsequentes, conforme demonstram suas notas fiscais de saídas e os registros fiscais efetuados na sua EFD – Escrituração Fiscal Digital, atendendo ao solicitado e cumprindo, mesmo que após a ação fiscal, a intimação feita pelo autuante às fls. 03 e 04 deste PAF, conseguindo, dessa forma, elidir a presente acusação fiscal.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Fernando Marques Villa Flor, OAB/BA nº 11.026, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

A acusação fiscal encontra-se assim redigida: “*Falta de recolhimento do ICMS em decorrência de utilização indevida de crédito fiscal em aquisição interestadual, baseado em documento fiscal inidôneo por falta de comprovação efetiva da movimentação de carga pela inexistência de emissão do MDF-e.*”

Inicialmente, o autuado alegou que a ação fiscal foi iniciada sem a apresentação do Termo de Fiscalização”, e tal fato seria ensejador de nulidade da ação fiscal, pois teria ocorrido ofensa ao

disposto no art. 196 do Código Tributário Nacional- CTN.

O preposto fiscal designado a Prestar a Informação Fiscal, por sua vez, assevera que apesar de não ter sido lavrado o Termo de Início de Fiscalização, foi encaminhada Intimação ao sujeito passivo solicitando documentos necessários à realização das Auditorias, via DTE - Domicílio Tributário Eletrônico.

A lavratura do Termo de Início de Fiscalização é um procedimento previsto no art. 196 do CTN:

“Art. 196.

A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.”

A Lei Estadual nº 7.753/00, que alterou o inciso III, “a”, do § 1º do art. 127 do COTEB, passou a prever que se fosse lavrado o Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, a emissão desse Termo de Intimação dispensaria a lavratura do Termo de Início de Fiscalização.

Tais determinações foram absorvidas pelo RPAF/BA, que prevê em seu art. 28, com redação em vigor a partir de 01/01/01:

“Art. 28.

A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:

I - Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, devendo ser colhida a assinatura do intimado no instrumento ou em recibo, a menos que seja transcrita diretamente em livro do próprio contribuinte;

II - Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, para que o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto preste esclarecimento ou exiba elementos solicitados pela fiscalização, sendo que a emissão deste termo dispensa a lavratura do Termo de Início de Fiscalização.”

Da leitura dos dispositivos legais, verifico ser necessária a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, podendo o mesmo ser dispensado, através da Intimação para apresentação de Livros e Documentos.

No presente caso, constato que diferentemente do arguido pelo sujeito passivo, o mesmo foi cientificado do início da ação fiscal através de mensagem enviada através de Domicílio Tributário Eletrônico-DTE, com data de ciência Expressa em 25/11/2020, conforme se verifica à fl. 04, comunicação esta prevista no artigo 108 do RPAF/BA, cujo teor transcrevo:

“Art. 108. A intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem.

§ 1º A intimação poderá ser feita por edital publicado no Diário Oficial do Estado quando não obtiver êxito a tentativa via postal.

§ 2º A comunicação por meio eletrônico somente será realizada para contribuinte credenciado pela SEFAZ para acessar o portal de serviços denominado Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, no endereço eletrônico www.sefaz.ba.gov.br.

§ 3º A comunicação por meio do DT-e será considerada recebida numa das seguintes datas, a que ocorrer primeiro:

I - no dia em que a pessoa jurídica efetivar a consulta ao teor da comunicação no domicílio tributário eletrônico, na hipótese de a consulta ocorrer em dia útil;

II - no primeiro dia útil seguinte ao da efetivação da consulta, na hipótese de a consulta ocorrer em dia não útil;

III - no dia útil seguinte após o prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de envio da comunicação, caso

não ocorra o acesso nesse prazo.

Dessa forma, afasto essa primeira preliminar de nulidade.

Argui também, o defendant, com base no art. 18, incisos II e IV, “a” do RPAF/BA, insegurança na determinação da infração, e consequentemente, cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que a acusação se encontra dúbia, ou seja, de que teria incidido em “falta de recolhimento do ICMS”, ou teria sido a “utilização indevida de crédito fiscal”, em operações realizadas com “documentação inidônea”, inidoneidade que teria sido causada pela ausência de “emissão do MDF-e”.

Frisa que a constatação da “falta de recolhimento”, implicaria na reconstituição da “conta corrente fiscal”, o que não foi levado a efeito, a fim de assegurar a efetiva implicaçāo da ocorrēcia diversa, ou seja, da “utilização indevida de créditos fiscais”.

Externa o entendimento de que a insegurança se encontra agravada pela motivação sobre a idoneidade da documentação fiscal, pois a suposta “ausēcia de emissão de MDF-e”, não se encontra listada no art. 44, inciso II, letras “a” a “g” da Lei nº 7.014/96, como motivador da inidoneidade do documento fiscal.

Não há como prosperar essa preliminar de nulidade, pois de acordo com a descrição dos fatos inserida no Auto de infração e os levantamentos elaborados pelo fisco, que são partes integrantes do mesmo, verifica-se claramente que de acordo com o cabeçalho inserido na planilha que dá sustentação à presente exigēcia, fls. 05 a 10, o ilícito diz respeito a: *CREDITO INDEVIDO DE ICMS POR FALTA DO MDF-e (Levantamento realizado com base em Notas Fiscais Eletrônicas).*

As ditas planilhas foram entregues ao autuado de forma pormenorizada, a identificação de todas as operações que deram causa à autuaçāo, não havendo qualquer consistêcia no alegado cerceamento ao direito de defesa, posto que todos os elementos necessários à elaboração da peça defensiva foram disponibilizados ao autuado, inexistindo assim qualquer vício ou falha que possa imputar nulidade ao Auto de Infração, não sendo detectada nenhuma ocorrēcia das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99.

Em suma, o Auto de Infração foi lavrado para exigēcia de tributos com indicação dos elementos constitutivos (sujeito ativo, descrição dos fatos, demonstrativos, data de ocorrēcia dos fatos geradores, base de cálculo, alíquota, multa, total do débito, dispositivos infringidos). O método de fiscalização encontra-se demonstrado nos papeis de trabalho que o notificado recebeu, já que neles está respaldado.

Logo, no plano formal, a autuaçāo fiscal está em conformidade com a legislação tributária, não lhe faltando fundamentação legal, visto que os fatos descritos no Auto de Infração estão de acordo com o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, considerando as disposições contidas na Lei nº 7.014/96, e acompanhados das respectivas provas representadas por demonstrativos e levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, além de cópias de documentos fiscais necessários à demonstração dos fatos arguidos, sendo respeitada a ampla defesa e o contraditório. Assim, rejeito a preliminar de nulidade arguida pelo autuado.

Quanto ao pedido do autuado de diligêcia para a revisão do lançamento, entendo desnecessário, pois tal providêcia foi efetuada por auditor estranho ao feito, designado a prestar a informação fiscal, conforme será apreciado mais adiante.

Sobre o pedido para que as futuras intimações sejam efetuadas exclusivamente em nome do seu advogado, que subscreve a peça defensiva, entendo que nada obsta que o órgão competente da Secretaria da Fazenda possa atender ao pleito, no entanto, o não atendimento a essa solicitação não caracteriza nulidade da intimação, uma vez que as situações previstas para realização da mesma ou ciênciā da tramitação dos processos ao contribuinte, estão disciplinadas no art. 108 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99.

No mérito, o sujeito passivo assevera ser indevida a acusação, alegando inexistir no PAF qualquer

prova de que as operações objeto do presente lançamento não foram realizadas pela autuada, e mesmo não existindo base legal para a declaração de inidoneidade das notas fiscais descritas na autuação, as operações nelas descritas foram realmente realizadas e as posteriores saídas foram tributadas, o que garantiria a regularidade das aquisições e dos créditos eventualmente apropriados.

Para comprovar as suas alegações, informa estar anexando em mídia digital (CD), demonstrativo e documentos identificando de forma separada, por exercício e por fornecedor, demonstrando as seguintes situações:

1. Notas fiscais pagas e respectivos comprovantes anexos. Apenas exemplificando, pelo mês de Outubro de 20178, Notas Fiscais nºs 217, 218, 221, 222, 223, 224, 225, 233, 234, 239, 241, 242, 243, 247, 253, 254, 255, 256, 270, 271, 275, 277, 135, 146, 147, 156, 159, 329, 330, 334, 338, 339, 340, 341, 342, 153, 155 e 156. Aqui estão incluídas aquisições cujos pagamentos foram parcelados, como são os casos das Notas Fiscais nºs 233, 275, 289, 153 e 155;
2. Operações não concretizadas. Devoluções feitas pela Autuada, com destaque do ICMS. Exemplos: Notas Fiscais nºs 494/1431, 495/1430, 496/1429;
3. Devolução emitida contra a Autuada. Exemplo: Notas Fiscais nºs 68.634/1378;
4. Prorrogações dos vencimentos com os fornecedores, conforme declarações anexas (Ex: Notas Fiscais nºs 117, 118, 120, 121 ...);
5. Pagamentos de mais de uma NF de forma conjunta (Ex.: Notas Fiscais nºs 116 e 119).

Destaca ainda, existir operações em que os produtos não transitaram pelo estabelecimento da Autuada, pois foram enviados diretamente para seu cliente, no caso, a PETROBRÁS. Neste caso diz estar apresentando cópias das notas das compras, das vendas, o MDF-e e os comprovantes de descargas.

Da análise dos documentos que compõem os autos, observo que no demonstrativo (CRÉDITOS INDEVIDO DE ICMS POR FALTA DO MDF-e- Manifesto de Documentos Fiscais Eletrônicos), às fls. 06 a 07, estão discriminados os documentos fiscais objeto da presente exigência. Pelos esclarecimentos constantes no corpo do Auto de infração, a infração foi enquadrada no artigo 309, § 9º do RICMS cujo teor transcrevo:

Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

(....)

§ 9º A apropriação do crédito fiscal em operações interestaduais fica condicionada a comprovação efetiva da movimentação de carga pela emissão do MDF-e, documento obrigatório nas operações interestaduais.

Também verifico que de acordo com a intimação dirigida ao defendant, que caracterizou o início da ação fiscal, a solicitação foi para que fossem apresentados os seguintes documentos: “comprovantes de pagamento referentes às aquisições de mercadoria em outras unidades da Federação, conforme relação de fornecedores e suas respectivas notas fiscais eletrônicas anexa”.

Dessa forma, presume-se que desde o início da fiscalização não existiam dúvidas em relação à movimentação de carga, exigência estabelecida no mencionado dispositivo legal para a utilização do crédito fiscal.

Assim, é que diante da alegação defensiva, o auditor designado a prestar a Informação Fiscal diz que após as devidas verificações constatou serem verídicas as provas trazidas pelo defendant, concluindo que restou demonstrado que a empresa efetivamente adquiriu as mercadorias objeto da presente exigência, que efetuou as quitações, na medida em que apresentou os comprovantes de pagamentos referentes a essas aquisições, bem como tributou as operações de saídas posteriores, efetuando o destaque do ICMS nas operações de vendas subsequentes, conforme

demonstram suas notas fiscais de saídas e os registros fiscais efetuados na sua EFD – Escrituração Fiscal Digital, atendendo ao solicitado e cumprindo, mesmo que após a ação fiscal, a intimação feita pelo autuante às fls. 03 e 04 do PAF, elidindo totalmente a acusação fiscal.

Dessa forma, estando comprovado pelo auditor designado a prestar a Informação Fiscal, que teve acesso aos documentos comprobatórios de que as operações objeto do presente lançamento foram quitadas nas datas de vencimento consignadas nos documentos fiscais, ou em datas posteriores, em razão de negociações efetuadas juntos aos seus fornecedores através de Acordo de Prorrogação de Prazo. Assim como ter restado caracterizado, que houve a circulação das mercadorias, quer seja para o estabelecimento da autuada no momento da sua aquisição, ou diretamente para a compradora da autuada, no caso a Petrobras, concluo ter restado caracterizada a idoneidade das operações objeto do presente lançamento, fazendo jus à utilização dos créditos destacados nos documentos fiscais. Consequentemente a infração é insubstancial.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207106.0007/21-4**, lavrado contra **TOPBOI NUTRIÇÃO ANIMAL E RECICLAGEM AMBIENTAL – EIRELI**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA